

TRIBUNAIS SUPERIORES

1º SEMESTRE DE 2022



TRIBUTÁRIO
PREVIDENCIÁRIO
ADUANEIRO

JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Primeiro semestre de 2022

Sumário

INTRODUÇÃO	5
1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	8
1.1. JULGAMENTOS COM APRECIÇÃO DO MÉRITO	8
a. ICMS: regulação Difal-ICMS pela LC 190/2022.....	8
b. ICMS: compensação de débitos de ICMS com debêntures	8
c. ICMS: observância da anterioridade na revogação de benefícios	9
d. Imunidade Tributária: entidades religiosas.....	10
e. IRPJ e CSLL: Taxa Selic	11
f. ISSQN: franquias	12
g. ISSQN: software.....	13
h. ITCMD: competência legislativa dos Estados.....	14
i. PIS/COFINS: observância da anterioridade na revogação de benefícios	18
j. PIS/COFINS: taxas de cartões de créditos	19
k. Planejamento Tributário: norma geral antievasiva.....	20
l. Zona Franca de Manaus: bens de informática	21
m. Zona Franca de Manaus: isenção de combustível	22
n. Zona Franca de Manaus: isenção de IPI	22
o. Zona Franca de Manaus: redução linear de IPI.....	23
p. Direito Penal Tributário.....	24
1.2. ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL.....	25
1.2.1. RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL	25
a. IPVA: competência tributária	25
b. Sanções Tributárias: multa superior a 100%.....	26
c. Processo Tributário: execução fiscal	27
1.2.2. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.....	27
a. CP: incidência sobre IRRF e INSS	27
b. IPI: GATT	28
c. IRPJ e CSLL: compensação	29

1.3.	JULGAMENTOS INTERROMPIDOS OU SUSPENSOS	30
a.	Competência do TCU: indisponibilidade de bens e desconsideração da personalidade jurídica.....	30
b.	ICMS: deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos de mesmo titular	31
c.	ICMS: revogação de benefício fiscal por decreto.....	33
d.	Limites da coisa julgada em matéria tributária.....	33
e.	Multa isolada em compensação	35
f.	Processo Tributário: voto de qualidade no CARF.....	37
g.	Reintegra	39
h.	TRFM: constitucionalidade da taxa	39
1.4.	JULGAMENTOS SEM DISCUSSÃO DE MÉRITO	42
a.	Desoneração da folha de pagamento	42
b.	ICMS: alcance do princípio da seletividade.....	42
c.	ICMS-combustíveis.....	43
d.	Imposto de Renda: isenção e tratado internacional.....	44
e.	IPI: creditamento na entrada de bens industrializados e sujeitos à alíquota zero	45
f.	ITBI: fato gerador	45
g.	PIS/COFINS: Lei do Bem	47
h.	Processo Tributário: competência da RFB para reconhecimento de vínculo empregatício	48
i.	Regimes Especiais de Tributação: Report-Rio.....	48
2.	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	50
2.1.	JULGAMENTOS COM APRECIÇÃO DO MÉRITO	50
a.	CPRB: ICMS na base de cálculo	50
b.	Execução Fiscal: Honorários advocatícios.....	50
c.	Execução Fiscal: redirecionamento aos sócios	51
d.	Execução Fiscal: acréscimos de multa e juros.....	52
e.	IRPJ/CSLL: créditos do Reintegra na base de cálculo	53
f.	IRPJ/CSLL: incentivos fiscais na base de cálculo.....	54
g.	PIS/COFINS: creditamento no regime monofásico	54
h.	PIS/COFINS: Lei do Bem	56
2.2.	AFETAÇÃO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS.....	56
a.	PIS/Cofins: ICMS-ST na base de cálculo	56
b.	IRPJ e CSLL: incentivos de ICMS na base de cálculo	57
2.3.	JULGAMENTOS INTERROMPIDOS OU SUSPENSOS	58
a.	Correção monetária: responsabilidade do devedor	58

2.4.	ANÁLISE DE AFETAÇÃO À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS.....	59
a.	Eficácia IPI.....	59
2.5.	JULGAMENTOS SEM DISCUSSÃO DE MÉRITO	59
a.	Aferição de ruído para aposentadoria especial	59
b.	Compensação tributária: reconhecimento em mandado de segurança	60
c.	Compensação tributária: rediscussão na execução fiscal	61
d.	ICMS: creditamento de bens intermediários	62
e.	PIS/COFINS: Creditamento para cerealistas.....	63
f.	PIS/COFINS: equiparação de veículos automotores e máquinas para creditamento. 65	
g.	PIS/COFINS: alíquota zero para empresas varejistas	66
h.	REFIS: multa por dívida e juros.....	67
i.	Revisão Aduaneira: erro de classificação fiscal	68
3.	PAUTA DE JULGAMENTOS PREVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	70
3.1.	Plenário Físico - Sessão de Julgamento do dia 01/08	70
3.2.	Plenário Físico - Sessão de Julgamento do dia 04/08	72
3.3.	Plenário Virtual – dia 12/08 a 19/08	74
3.4.	Plenário Físico - Sessão de Julgamento do dia 18/08	75
3.5.	Plenário Físico - Sessão de Julgamento do dia 31/08	76
4.	PAUTA PREVISTA DE JULGAMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	78
4.1.	Corte Especial – Sessão de Julgamento por videoconferência do dia 03/08.....	78
4.2.	Corte Especial – Plenário Virtual do dia 03/08 a 09/08	79

INTRODUÇÃO

O Coimbra, Chaves & Batista Advogados, para um atendimento otimizado de seus clientes, faz um acompanhamento detido do posicionamento dos Tribunais Superiores, especialmente no âmbito do Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Aduaneiro, que são suas principais áreas de atuação. A razão para tanto consiste no fato de que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) delineiam os moldes da tributação e, em última instância, definem parâmetros que podem impactar profundamente as atividades de todos os setores econômicos.

No primeiro semestre de 2022, houve um grande volume de decisões nos Tribunais Superiores, principalmente em razão da ocorrência de sessões virtuais. Não se pode deixar de vislumbrar que, apesar do maior número de julgados, algumas decisões foram prejudicadas em seu conteúdo, sobretudo em razão da minimização dos debates, em prejuízo do contraditório. Nesse sentido, pode-se observar certa tendência de julgamento favorável ao Fisco nas Cortes maiores. No STF, a Primeira Turma julgou 32 processos, de forma presencial e por videoconferência, e 2.577 processos em sessões virtuais. Por sua vez, a Segunda Turma julgou 28 processos presencialmente e por videoconferência e, em sessões virtuais, 1.873 processos. No Plenário físico, os ministros julgaram 25 processos, enquanto no Plenário virtual foram julgados 2.484 processos, conforme [dados divulgados pela Corte](#).

No âmbito do STJ, a produtividade também se agigantou. No mesmo período, foram distribuídos e registrados 208.119 processos, e houve o julgamento de 296.224 processos, segundo as [informações divulgadas pela Corte Especial](#). Na Primeira Seção, competente para apreciar os processos de Direito Público, foram distribuídos 3.088 processos e 6.089 processos foram julgados pelo Colegiado, sendo 4.442 de forma monocrática e 1.647 em sessão colegiada, consoante o [balanço estatístico divulgado pelo Colegiado](#).

Entre tantos processos, o CCBA destacou, nas páginas que se seguem, os principais temas apreciados pelos Tribunais Superiores, cuidadosamente selecionados dentre aqueles que podem trazer maiores impactos para nossos clientes.

Já no início do ano, em 21/02, a Corte Constitucional, acertadamente, julgou procedentes, por unanimidade, os pedidos formulados nas [ADI 6821](#), [ADI 6825](#), [ADI 6834](#), [ADI 6835](#) e [ADI 6839](#), a fim de declarar a inconstitucionalidade das leis estaduais que estabeleceram a incidência do ITCMD nas hipóteses em que o doador possui domicílio ou residência no exterior, ou bens inventariados no exterior, sem a prévia disciplina em lei complementar nacional, exigida pelo art. 155, § 1º, III da Constituição da República de 1988 (CRFB/1988). Coerentemente, no final deste semestre, o STF julgou precedente a [ADO 67](#), declarando a inconstitucionalidade por omissão em razão da falta de edição da lei complementar a que se refere o dispositivo constitucional supracitado. A Corte estabeleceu o prazo de 12

meses, a contar da data da publicação da ata de julgamento do mérito, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias para suprir a omissão.

Destaca-se, também, que Corte Constitucional decidiu, por maioria, improcedentes os pedidos formulados na [ADI 4980](#), para declarar constitucional o art. 83 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, que trata da representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária. Mais uma vez de forma acertada, a Corte compreendeu que há razoabilidade em se aguardar a conclusão do procedimento administrativo antes do encaminhamento da representação para fins penais ao Ministério Público. Percebe-se que o STF manteve coerência com a decisão que anteriormente proferiu, nos autos da [ADI 1571](#), relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, julgada improcedente em 10/12/2003, que concluiu pela interdependência das instâncias punitivas.

Cabe ressaltar, também, a decisão do STF ao julgar a [ADI 2446](#), em que se discutia a constitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do CTN, que estabelece a possibilidade de descon sideração dos atos e negócios jurídicos dissimulatórios. Após mais de vinte anos da distribuição da ação, o Tribunal, por maioria, decidiu pela constitucionalidade da norma, nos termos do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia. Para a Relatora, a norma impugnada é uma norma de combate à evasão fiscal, não constituindo um espaço autorizado de interpretação econômica do direito. Tendo sido denominada como norma antielisiva por tanto tempo, ainda são incertos os efetivos impactos dessa decisão, principalmente em relação aos Estados em que as normas expressamente adotam a teoria do propósito comercial e do abuso de direito para fundamentar a descon sideração de atos e negócios que visam à economia tributária, como na legislação mineira.

Não obstante, algumas decisões são passíveis de críticas. A título de exemplo, ao julgar a [ADPF 893](#), o STF declarou a inconstitucionalidade do veto da Presidência da República que manteve a isenção do II e do IPI incidentes sobre a importação de petróleo e seus derivados por empresas da Zona Franca de Manaus (ZFM). Porém, o regime jurídico-tributário especialíssimo da ZFM também deveria ter sido discutido na ação, pois a problemática relacionada à isenção de IPI e II é anterior ao próprio veto e às questões atinentes ao prazo para seu exercício. Veja-se que os incentivos fiscais são meios inarredáveis para o cumprimento, na Zona Franca de Manaus, das finalidades constitucionais que lhe são inerentes, como o próprio desenvolvimento nacional e o combate às desigualdades regionais, objetivos fundamentais da República, conforme o art. 3º, II e III, da Constituição de 1988. Assim, o próprio Congresso Nacional não deveria ter ampliado as exceções à isenção, especialmente sobre petróleo e seus derivados, produtos de extrema importância para as atividades do centro industrial, como noticiamos.

Por sua vez, também houve importantes decisões no âmbito do STJ. No início do ano, ao apreciar o [Tema 981](#), o Tribunal fixou a tese de que o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular

da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.

No entanto, também ocorreram decisões do STJ desfavoráveis aos contribuintes, como a prolatada no [ERESP 1879111](#) e [ERESP 1901475](#), conforme [noticiado](#). Na ocasião, a Primeira Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos de Divergência para reformar o acórdão embargado e declarar a legalidade da inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL antes da vigência da MP nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, nos termos do voto do Ministro Relator Herman Benjamin.

Ao final deste informativo, também são relatados os processos pautados para julgamento pelo Plenário do STF no mês de agosto de 2022, [divulgada pelo Ministro Presidente Luiz Fux](#). Essas serão as últimas sessões de julgamento sob sua gestão na Presidência do Tribunal. Da mesma forma, são noticiados alguns temas tributários de destaque com previsão de apreciação pelo STJ nesse período.

O CCBA acompanhará cada um desses julgamentos, noticiando os andamentos relevantes e as eventuais definições. Esse é um dos frutos do nosso investimento constante na busca de oportunidades e precisão, para que possamos maximizar os resultados dos nossos clientes com responsabilidade, inovação e eficiência.

Coimbra, Chaves & Batista Associados.

Julho de 2022.

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1. JULGAMENTOS COM APRECIÇÃO DO MÉRITO

a. ICMS: regulação Difal-ICMS pela LC 190/2022

[ADI 7066](#) e [ADI 7070](#)

Palavras-chave	LC 190/2022: regulação Difal ICMS.
Descrição	Discute-se a constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, da Lei Complementar nº 190/2022, no que altera a Lei Kandir para tratar da cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, sob o argumento de que dependeria de regulamentação por lei complementar.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Ministro Relator Alexandre de Moraes, por decisão monocrática, indeferiu as medidas cautelares requeridas nas ADIs, por não estarem presentes os requisitos de <i>fumus boni juris</i> e <i>periculum in mora</i> a justificar a suspensão da eficácia da norma impugnada.
Data de Julgamento	17/05/2022
Resumo do histórico processual recente	Após a decisão acima, foram apresentados um pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> e uma manifestação da parte autora. Os autos foram conclusos ao relator.
Último andamento	Conclusos ao relator.
Data do último andamento	10/06/2022

b. ICMS: compensação de débitos de ICMS com debêntures

[ADI 5882](#)

Palavras-chave	Compensação de débitos de ICMS com debêntures emitidas pela Santa Catarina Participação e Investimentos S/A.
----------------	--

Descrição	Discute-se a constitucionalidade do artigo 6º da Lei nº 17.302/2017, que possibilitou a compensação de débitos de ICMS com debêntures emitidas pela sociedade Santa Catarina Participação e Investimentos S/A (INVESC S/A), no âmbito do Programa Catarinense de Recuperação Fiscal/PREFIS-SC.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida e, no mérito, conheceu da ação direta para julgar procedente o pedido formulado, declarando a inconstitucionalidade do art. 6º e, por arrastamento, do art. 13, ambos da Lei Estadual catarinense nº 17.302/ 2017, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques, que acompanhavam o Relator quanto à procedência da ação, mas propunham a modulação dos efeitos da decisão. Os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin acompanharam o Relator com ressalvas.
Data de Julgamento	17/05/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 15/02/2018, o Ministro Relator Gilmar Mendes deferiu liminar para determinar a suspensão da vigência da norma impugnada. Em face da supracitada decisão de mérito, foram opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, os quais estão pendentes de julgamento.
Último andamento	Intimação eletrônica da PGR.
Data do último andamento	13/06/2022

c. ICMS: observância da anterioridade na revogação de benefícios

[ARE 1343737](#)

Palavras-chave	Observância da anterioridade anual nonagesimal na revogação de benefícios fiscais relativos ao ICMS.
Descrição	Discute-se se o Decreto nº 64.213/2019 do Estado de São Paulo, que revogou o benefício fiscal de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de compras de insumos agropecuários isentos do imposto, deveria observar a anterioridade anual e nonagesimal.

Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	A Primeira Turma do STJ, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso interposto pelo Estado, determinando que o Decreto nº 64.213/2019 do Estado de São Paulo, que revogou o benefício fiscal de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de compras de insumos agropecuários isentos do imposto, somente poderia ter entrado em vigência em janeiro de 2020, permitindo o aproveitamento dos créditos constituídos até o final de 2019.
Data de Julgamento	18/02/2022
Resumo do histórico processual recente	Após o julgamento acima, o processo transitou em julgado. Baixa definitiva dos autos.
Último andamento	Baixa definitiva dos autos.
Data do último andamento	21/05/2022
Publicação CCBA	STF permite aproveitamento de créditos de ICMS revogados por Decreto Paulista

d. Imunidade Tributária: entidades religiosas

[RE 630790](#)

Palavras-chave	Atividade filantrópica de entidade religiosa para fins de imunidade tributária.
Descrição	Discute-se, à luz dos artigos 19, II; 150, VI, c, § 4º; e 203, da CRFB/1988, se a atividade filantrópica executada com fundamento em preceitos religiosos caracteriza-se, ou não, como assistência social, nos termos dos artigos 194 e 203, da CRFB/1988, para fins de incidência da imunidade tributária relativamente ao imposto de importação.
Tema de Repercussão Geral	Tema 336

Resultado/Tese fixada	<p>O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e reconhecer a imunidade tributária da recorrente de II e de IPI nas operações de importação tratadas nos presentes autos, nos termos do voto do Relator.</p> <p>Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários". O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas.</p>
Data de Julgamento	21/03/2022
Resumo do histórico processual recente	Após o julgamento do mérito, o processo transitou em julgado. Baixa definitiva dos autos. Processo recebido na origem.
Último andamento	Processo recebido na origem.
Data do último andamento	04/05/2022

e. IRPJ e CSLL: Taxa Selic

[RE 1063187](#)

Palavras-chave	IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic na repetição de indébito
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.
Tema de Repercussão Geral	<u>Tema 962</u>
Resultado/Tese fixada	É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.
Data de Julgamento	27/09/2021

Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foram opostos Embargos de Declaração , os quais foram acolhidos pelo STF, para: (i) esclarecer que a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios, mediante a taxa Selic em questão, na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial; (ii) modular os efeitos da decisão embargada, estabelecendo que ela produza efeitos ex nunc a partir de 30/09/2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvados: a) as ações ajuizadas até 17/09/2021 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores a 30/09/2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral, nos termos do voto do Relator Ministro Dias Toffoli. Transitado em julgado. Baixa definitiva dos autos. Processo recebido na origem.
Último andamento	Transitado em julgado.
Data do último andamento	10/06/2022
Publicações CCBA	União pede modulação de efeitos em caso de IRPJ/CSLL sobre a taxa Selic STF inicia julgamento acerca da tributação da taxa Selic na repetição de indébito

f. ISSQN: franquia

[RE 603136](#)

Palavras-chave	ISSQN e contrato de franquia.
Descrição	Discute-se a incidência ou não de ISSQN sobre contrato de franquia.
Tema de Repercussão Geral	Tema 300
Resultado/Tese fixada	É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003).
Data de Julgamento	29/05/2020

Resumo do histórico processual recente	Em face da supracitada decisão, foram opostos seis Embargos de Declaração para questioná-la, mas todos foram rejeitados , por unanimidade, pelo STF. Foram opostos outros Embargos, os quais ainda estão pendentes de julgamento.
Último andamento	Conclusos ao Relator.
Data do último andamento	12/04/2022

g. ISSQN: software

[RE 688223](#)

Palavras-chave	ISS sobre licenciamento ou cessão de software
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da incidência de ISS sobre contratos de licenciamento ou de cessão de softwares desenvolvidos para clientes de forma personalizada.
Tema de Repercussão Geral	<u>Tema 590</u>
Resultado/Tese fixada	É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03.
Data de Julgamento	06/12/2021
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foram opostos Embargos de Declaração contra a modulação de efeitos da referida decisão. O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos. Transitado em julgado. Baixa definitiva dos autos. Processo recebido na origem.
Último andamento	Processo recebido na origem.
Data do último andamento	20/05/2022

h. ITCMD: competência legislativa dos Estados

ADI 6821

Palavras-chave	ITCMD: competência legislativa estadual em face da omissão do legislador nacional.
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 7.799/2002, do Estado do Maranhão, que define a incidência do ITCMD nas hipóteses em que o doador tiver domicílio ou residência do exterior, ou que tenha bens inventariados no exterior sem a prévia disciplina em lei complementar nacional.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso II do § 2º do art. 106 da Lei nº 7.799/2002 do Estado do Maranhão, com modulação dos efeitos, para que a decisão tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20/04/2021), ressaltando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta: (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, nos termos do voto reajustado do Ministro Relator Alexandre de Moraes. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas.
Data de Julgamento	21/02/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 14/05/2021, foi deferida liminar <i>ad referendum</i> pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes para suspender a eficácia do inciso II do § 2º do art. 106 da Lei nº 7.799/2002 do Estado do Maranhão. Em seguida, o dispositivo foi declarado inconstitucional, através da decisão supracitada. Transitada em julgado. Baixa ao arquivo do STF.
Último andamento	Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU.
Data do último andamento	29/03/2022

ADI 6825

Palavras-chave	ITCMD: competência legislativa estadual em face da omissão do legislador nacional.
----------------	--

Descrição	Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 8.821/1989, do Estado do Rio Grande do Sul, que define a incidência do ITCMD nas hipóteses em que o doador tiver domicílio ou residência do exterior, ou que tenha bens inventariados no exterior sem a prévia disciplina em lei complementar nacional.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, III e V, da Lei nº 8.821/1989, do Estado do Rio Grande do Sul, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20/04/2021), ressaltando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, nos termos do voto reajustado do Ministro Relator Edson Fachin.
Data de Julgamento	21/02/2022
Resumo do histórico processual recente	Após o julgamento do mérito, o processo transitou em julgado. Baixa ao arquivo do STF.
Último andamento	Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU.
Data do último andamento	08/04/2022

ADI 6834

Palavras-chave	ITCMD: competência legislativa estadual em face da omissão do legislador nacional.
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 15.812/2015, do Estado do Ceará, que define a incidência do ITCMD nas hipóteses em que o doador tiver domicílio ou residência do exterior, ou que tenha bens inventariados no exterior sem a prévia disciplina em lei complementar nacional.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 15.812/2015, do Estado do Ceará, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da publicação do acórdão

	prolatado no RE 851.108 (20/04/2021), ressaltando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, nos termos do voto reajustado do Ministro Relator Edson Fachin.
Data de Julgamento	21/02/2022
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foram opostos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, contra a modulação dos efeitos da decisão embargada. O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos .
Último andamento	Publicado acórdão, DJE.
Data do último andamento	30/06/2022

ADI 6835

Palavras-chave	ITCMD: competência legislativa estadual em face da omissão do legislador nacional.
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 4.826/1989, do Estado da Bahia, que define a incidência do ITCMD nas hipóteses em que o doador tiver domicílio ou residência do exterior, ou que tenha bens inventariados no exterior sem a prévia disciplina em lei complementar nacional.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 8º, II, b, c e d, da Lei nº 4.826/1989, do Estado da Bahia, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20/04/2021), ressaltando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, nos termos do voto reajustado do Ministro Relator Edson Fachin.
Data de Julgamento	21/02/2022
Resumo do histórico processual recente	Após o julgamento do mérito, o processo transitou em julgado. Baixa ao arquivo do STF.

Último andamento	Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU.
Data do último andamento	08/04/2022

ADI 6839

Palavras-chave	ITCMD: competência legislativa estadual em face da omissão do legislador nacional.
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 14.941/2003, do Estado de Minas Gerais, que define a incidência do ITCMD nas hipóteses em que o doador tiver domicílio ou residência do exterior, ou que tenha bens inventariados no exterior sem a prévia disciplina em lei complementar nacional.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais o inc. IV do § 2º do art. 1º da Lei nº 14.941/2003 e a al. d do inc. II do art. 2º do Decreto nº 43.981/2005 de Minas Gerais, e atribuiu a este julgamento eficácia <i>ex nunc</i> a contar da publicação do acórdão do RE 851.108 (20/04/2021), ressaltando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, nos termos do voto reajustado do Ministra Relatora Cármen Lúcia.
Data de Julgamento	21/02/2022
Resumo do histórico processual recente	Após o julgamento do mérito, o processo transitou em julgado. Baixa ao arquivo do STF.
Último andamento	Baixa ao arquivo do STF.
Data do último andamento	21/03/2022

ADO 67

Palavras-chave	ITCMD: omissão do legislador nacional para regulamentar a incidência de ITCMD sobre valores oriundos do exterior.
Descrição	Discute-se a omissão na edição da lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da CRFB/1988, para regulamentar a incidência de ITCMD nas hipóteses em que o doador tiver domicílio ou residência do exterior, ou que tenha bens inventariados no exterior.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a omissão inconstitucional na edição da lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da CRFB/1988 e estabelecendo o prazo de 12 meses, a contar da data da publicação da ata de julgamento do mérito, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias para suprir a omissão, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli.
Data de Julgamento	06/06/2022
Resumo do histórico processual recente	Após o julgamento do mérito, houve somente a publicação da ata de julgamento e do acórdão.
Último andamento	Publicado acórdão, DJE.
Data do último andamento	29/06/2022
Publicação CCBA	STF: Congresso tem 12 meses para legislar sobre ITCMD em valores vindos do exterior

i. PIS/COFINS: observância da anterioridade na revogação de benefícios

ADI 7181

Palavras-chave	Observância da anterioridade nonagesimal na revogação de benefícios fiscais
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da MP 1.118/22 que restringe o aproveitamento de créditos de PIS/Cofins sobre combustíveis, sem a observância da anterioridade nonagesimal.

Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão do Ministro Relator Dias Toffoli que deferiu, em parte, a medida cautelar para determinar que a Medida Provisória nº 1.118/2022 somente produza efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação, esclarecendo que ela tem eficácia retroativa, conforme a parte final do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868/99.
Data de Julgamento	15/06/2020
Resumo do histórico processual recente	Em 07/06/2020, o Ministro Relator Dias Toffoli deferiu, em parte, a medida cautelar, <i>ad referendum</i> do Plenário, para determinar que a Medida Provisória nº 1.118/2022, somente produza efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação. A decisão foi referendada pelo Plenário, conforme supracitado.
Último andamento	Ata de Julgamento Publicada, DJE.
Data do último andamento	28/06/2022
Publicação CCBA	STF: majoração indireta de tributos deve observar a anterioridade nonagesimal

j. PIS/COFINS: taxas de cartões de créditos

[RE 1049811](#)

Palavras-chave	PIS e COFINS: inclusão de valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo
Descrição	Discute-se, à luz dos artigos 146 e 195, I, b, da CRFB/1988, se o valor retido por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.
Tema de Repercussão Geral	Tema 1024
Resultado/Tese fixada	Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro

	Relator Marco Aurélio, Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio.
Data de Julgamento	15/06/2020
Resumo do histórico processual recente	Em 09/09/2020, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos votos proferidos, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que conheciam do recurso e davam-lhe provimento. A tese de repercussão geral ficou para ser fixada em assentada posterior, o que ocorreu conforme a decisão supracitada. Transitado em julgado. Baixa definitiva dos autos. Processo recebido na origem.
Último andamento	Baixa definitiva dos autos.
Data do último andamento	28/06/2022

k. Planejamento Tributário: norma geral antievasiva

[ADI 2446](#)

Palavras-chave	Norma contra planejamento tributário abusivo
Descrição	Discute-se a constitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do CTN, que estabelece a possibilidade de desconsideração dos atos e negócios jurídicos dissimulatórios.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia, que afirmou que a norma impugnada trata de uma norma de combate à evasão fiscal , não constituindo um espaço autorizado de interpretação econômica do direito. Ficaram vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que havia votado em assentada anterior.
Data de Julgamento	11/04/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 22/06/2020, o julgamento virtual foi iniciado e suspenso por pedido de vista ao Ricardo Lewandowski. Em 25/10/2021, o julgamento foi retomado, mas o Ministro Dias Toffoli pediu voto-vista. Por fim, o julgamento foi retomado e a ação foi julgada

	improcedente, conforme descrito acima. Após o julgamento do mérito, o processo transitou em julgado. Baixa ao arquivo do STF.
Último andamento	Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU
Data do último andamento	10/05/2022
Publicação CCBA	STF forma maioria para declarar constitucional norma geral antievasiva

I. Zona Franca de Manaus: bens de informática

ADI 2399

Palavras-chave	Zona Franca de Manaus: incentivos fiscais sobre bens de informática
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da aplicação dos benefícios da Zona Franca de Manaus (ZFM) aos bens de informática.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por maioria, declarou a perda de objeto da ação direta em relação ao art. 11 da Lei nº 10.176/2001 e ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.387/1991, em razão da alteração legislativa superveniente. Quanto aos demais dispositivos questionados, o STF julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, para considerar constitucionais os benefícios fiscais concedidos ao setor de bens de informática, incluindo aqueles produzidos na ZFM. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Edson Fachin e Roberto Barroso.
Data de Julgamento	15/06/2020
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foram opostos Embargos de Declaração, os quais estão pendentes de julgamento.
Último andamento	Retirado da pauta de julgamento virtual do dia 17/06/2022 a 24/06/2022.
Data do último andamento	13/06/2022

m. Zona Franca de Manaus: isenção de combustível

[ADPF 893](#)

Palavras-chave	Isenção a combustível na Zona Franca.
Descrição	Discute-se o veto do presidente Jair Bolsonaro que manteve a isenção do II e IPI na importação de petróleo e derivados por empresas da Zona Franca de Manaus (veto ao artigo 8º da Lei nº 14.183/2021).
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição para julgar procedente o pedido, de modo a declarar a inconstitucionalidade do veto do presidente da República e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias", nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques, que, inicialmente, não conheciam da arguição, e, vencidos na preliminar, julgavam improcedente o pedido.
Data de Julgamento	21/06/2020
Resumo do histórico processual recente	Em 25/03/2022, foi iniciado o julgamento virtual da ação, mas foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. O julgamento foi retomado em 10/06/2022, resultando na decisão supracitada.
Último andamento	Ata de Julgamento Publicada, DJE.
Data do último andamento	28/06/2022
Publicação CCBA	STF: veto que manteve isenção de IPI e II para ZFM é inconstitucional

n. Zona Franca de Manaus: isenção de IPI

[ADPF 893](#)

Palavras-chave	Isenção a combustível na Zona Franca.
----------------	---------------------------------------

Descrição	Discute-se o veto do presidente Jair Bolsonaro que manteve a isenção do II e IPI na importação de petróleo e derivados por empresas da Zona Franca de Manaus (veto ao artigo 8º da Lei nº 14.183/2021).
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição para julgar procedente o pedido, de modo a declarar a inconstitucionalidade do veto do presidente da República e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias", nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques, que, inicialmente, não conheciam da arguição, e, vencidos na preliminar, julgavam improcedente o pedido.
Data de Julgamento	21/06/2020
Resumo do histórico processual recente	Em 25/03/2022, foi iniciado o julgamento virtual da ação, mas foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. O julgamento foi retomado em 10/06/2022, resultando na decisão supracitada.
Último andamento	Ata de Julgamento Publicada, DJE.
Data do último andamento	28/06/2022
Publicação CCBA	STF: veto que manteve isenção de IPI e II para ZFM é inconstitucional

o. Zona Franca de Manaus: redução linear de IPI

[ADI 7153](#)

Palavras-chave	Redução linear de alíquota de IPI.
Descrição	Discute-se a redução da alíquota de IPI de forma linear sobre todos os produtos, inclusive aqueles produzidos na Zona Franca de Manaus.

Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	-
Data de Julgamento	-
Resumo do histórico processual recente	Em 06/05/2022, o Ministro Relator Alexandre de Moraes concedeu liminar para suspender os efeitos do Decreto nº 11.052/2022 e dos Decretos 11.047/2022, e 11.055, de 28/04/2022, apenas no tocante à redução das alíquotas em relação aos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus que possuem o Processo Produtivo Básico, conforme conceito constante do art. 7º, § 8º, b, da Lei 8.387/1991. Em 26/05/2022, foi interposto agravo regimental, que está pendente de julgamento.
Último andamento	Conclusos ao relator.
Data do último andamento	21/06/2022
Publicação CCBA	STF: Suspensa redução de IPI de itens também produzidos na Zona Franca de Manaus

p. Direito Penal Tributário

ADI 4980

Palavras-chave	Representação fiscal para crimes previdenciários
Descrição	Discute-se a constitucionalidade do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, que trata da representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedentes os pedidos nela formulados, para declarar constitucional o art. 83 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, nos termos do voto do Ministro Relator Kassio Nunes. Para ele, há razoabilidade de se aguardar a conclusão do procedimento administrativo antes do encaminhamento da representação para fins penais ao Ministério Público. Restou vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.
Data de Julgamento	10/03/2022

Resumo do histórico processual recente	Após o julgamento do mérito, o processo transitou em julgado. Baixa ao arquivo do STF.
Último andamento	Transitada em julgado.
Data do último andamento	20/06/2022

1.2. ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL

1.2.1. RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

a. IPVA: competência tributária

[ARE 1357421](#)

Palavras-chave	Constitucionalidade da cobrança do IPVA por Estado diverso da sede de empresa locadora de veículos, quando esta possuir filial em outro estado, onde igualmente exerce atividades comerciais.
Descrição	Discute-se se a Lei nº 13.296/2008, do Estado de São Paulo, questionada na ADI 4.376, Rel. Min. Gilmar Mendes, pode submeter locadora de veículos ao recolhimento de IPVA relativo aos automóveis colocados para locação naquele Estado, mesmo que a empresa seja sediada em outro Estado da federação, bem como submeter seus clientes locatários como responsáveis solidários da obrigação tributária. Questiona-se a proporcionalidade e vedação ao confisco na seara tributária, pela imposição de multa tributária de 100% após a inscrição do débito em dívida ativa.
Tema de Repercussão Geral	Tema 1198
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
Data de Julgamento	18/02/2022

Resumo do histórico processual recente	Após a decisão pela existência de repercussão geral, foi determinada a Suspensão Nacional.
Último andamento	Conclusos ao Relator.
Data do último andamento	17/05/2022

b. Sanções Tributárias: multa superior a 100%

[RE 1335293](#)

Palavras-chave	Fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% do tributo devido.
Descrição	Trata-se, à luz dos artigos 2º, 24, I, 150, IV, e 155, II, da CRFB/1988, da possibilidade de o percentual de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio ser fixado em montante superior ao valor do tributo devido, ante a proporcionalidade, a razoabilidade e o não-confisco em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judiciário.
Tema de Repercussão Geral	Tema 1195
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
Data de Julgamento	18/02/2022
Resumo do histórico processual recente	Após a decisão pela existência de repercussão geral, foi apresentada manifestação da Procuradoria Geral da República.
Último andamento	Conclusos ao Relator.
Data do último andamento	01/06/2022

c. Processo Tributário: execução fiscal

[ARE 1327576](#)

Palavras-chave	Ajuizamento da execução fiscal em outro Estado.
Descrição	Discute-se a constitucionalidade do art. 46, § 5º, do CPC/2015, que prevê a possibilidade de a execução fiscal ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, nas hipóteses em que essa norma imponha o ajuizamento e processamento da ação executiva em outro Estado da Federação.
Tema de Repercussão Geral	Tema 1024
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
Data de Julgamento	18/03/2022
Resumo do histórico processual recente	O Relator, Ministro Presidente Luiz Fux, havia negado seguimento, mas, após a oposição de Embargos de Declaração, reconsiderou a sua decisão e determinou a distribuição do processo. Posteriormente ao reconhecimento de repercussão geral, foi dada vista à Procuradoria Geral da República.
Último andamento	Processo recebido na PGR.
Data do último andamento	20/05/2022

1.2.2. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

a. CP: incidência sobre IRRF e INSS

[ARE 1376970](#)

Palavras-chave	Incidência de contribuição patronal sobre IRRF e INSS.
----------------	--

Descrição	Discute-se a constitucionalidade da incidência de contribuição patronal sobre IRRF e INSS.
Tema de Repercussão Geral	Tema 1221
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.
Data de Julgamento	21/03/2022
Resumo do histórico processual recente	Após reconhecimento da inexistência de repercussão geral nesse tema, o processo transitou em julgado. Baixa definitiva dos autos. Processo recebido na origem.
Último andamento	PGFN foi intimada eletronicamente.
Data do último andamento	01/07/2022.
Publicação CCBA	STF forma maioria para reconhecer inexistência de repercussão geral no tema de incidência de contribuição patronal sobre IRRF e INSS

b. IPI: GATT

RE 627280

Palavras-chave	Incidência IPI à luz do GATT
Descrição	Discute-se a incidência do IPI sobre operações com bacalhau (peixe seco e salgado), à luz do GATT, dos princípios da isonomia, da seletividade e da extrafiscalidade e do conceito de industrialização.
Tema de Repercussão Geral	Tema 502

Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 502 da repercussão geral: (i) reviu , conforme o art. 323-B do RI/STF, o reconhecimento da repercussão geral da presente controvérsia, a fim de reconhecer que sua resolução depende do reexame do acervo probatório dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, razão pela qual devem ser aplicados os efeitos da ausência de repercussão geral ; e (ii) não conheceu do recurso extraordinário . Foi fixada a seguinte tese: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado oriundo de país signatário do GATT".
Data de Julgamento	21/03/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 2011, o Tribunal havia decidido pela existência de repercussão geral nesse tema, o que foi revisto pela Corte, conforme a decisão supracitada. Transitado em julgado. Baixa definitiva dos autos. Processo recebido na origem.
Último andamento	Processo recebido na origem.
Data do último andamento	06/04/2022

c. IRPJ e CSLL: compensação

[RE 1356271](#)

Palavras-chave	Vedação à compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, em razão do artigo 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996.
Descrição	Discute-se a possibilidade de o contribuinte optante do regime de tributação pelo lucro real com apuração mensal (por estimativa) satisfazer, mediante compensação, os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e da CSLL, mesmo após a publicação da Lei nº 13.670/2018, ante o caráter irretratável da opção durante todo o ano-calendário, a segurança jurídica e a isonomia com contribuintes que se utilizam da regra geral de apuração trimestral do tributo.
Tema de Repercussão Geral	Tema 1197

Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.
Data de Julgamento	18/02/2022
Resumo do histórico processual recente	Após a decisão pela inexistência de repercussão geral, o processo transitou em julgado. Baixa definitiva dos autos. Processo recebido na origem.
Último andamento	Processo recebido na origem.
Data do último andamento	21/05/2022

1.3. JULGAMENTOS INTERROMPIDOS OU SUSPENSOS

a. Competência do TCU: indisponibilidade de bens e desconsideração da personalidade jurídica

[MS 35506](#)

Palavras-chave	Competência do TCU para a indisponibilidade de bens de particulares e desconsideração da personalidade jurídica.
Descrição	Discute-se sobre a possibilidade jurídica de o TCU impor cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor de particular, bem como de decretação de desconsideração de personalidade jurídica.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhavam o voto divergente do Ministro Edson Fachin e denegavam a ordem, e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que denegava a ordem, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (Relator).
Data de Julgamento	04/04/2022

Resumo do histórico processual recente	Em 08/02/2018, o Ministro Relator Marco Aurélio deferiu o pedido liminar, autorizando a livre movimentação dos bens da impetrante que haviam sido declarados indisponíveis, bem como a suspensão da determinação atinente ao levantamento da própria personalidade jurídica. Em 28/08/2018, por indicação do Relator, a Turma afetou o julgamento do processo ao Plenário. Em 25/06/2020, o julgamento se iniciou em sessão por videoconferência, mas foi suspenso. Em 16/04/2021, o julgamento foi retomado, no Plenário Virtual, mas foi suspenso pelo pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Em 01/04/2022, o julgamento foi retomado novamente, mas houve pedido de vista pelo Ministro Nunes Marques, conforme descrito acima.
Último andamento	Ata de Julgamento Publicada, DJE
Data do último andamento	20/04/2022

b. ICMS: deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos de mesmo titular

[ADC 49](#)

Palavras-chave	ICMS no deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos de mesmo titular
Descrição	Discute-se a constitucionalidade de dispositivos da Lei Kandir que dispõem sobre a incidência de ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em Estados distintos (arts. 11, §3º, II, 12, I, e 13, §4º, da Lei Complementar nº 87/1996).
Tema de Repercussão Geral	-

Resultado/Tese fixada	O Ministro Nunes Marques pediu vista , após a apresentação do voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia do Ministro Relator Edson Fachin, para acolher os embargos de declaração e propor, a título de modulação de efeitos, que a decisão de mérito tenha eficácia após o prazo de 18 meses, contados da data de publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração. Ainda, o Ministro Dias Toffoli votava por ficarem ressalvadas as ações judiciais propostas até a data de publicação da ata de julgamento do mérito caso os sujeitos passivos partes dessas ações optem ou já tenham optado por não destacar e recolher o ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, tal como a sistemática anterior permitia, e fazia esclarecimento pontual do acórdão de mérito para afirmar a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Kandir, excluindo de seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. O voto divergente foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, em voto reajustado, e pelo Ministro Presidente Luiz Fux. O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o Relator.
Data de Julgamento	09/05/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 19/04/2021, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 11, §3º, II, 12, I, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal nº 87/1996, sob o fundamento de que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual, nos termos do voto do Relator Edson Fachin. Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração. Em 15/09/2021, os embargos começaram a ser julgados no plenário virtual, mas o Ministro Roberto Barroso pediu vista. Em 19/10/2021, o julgamento foi retomado, porém o Ministro Dias Toffoli pediu vista. Em 09/05/2022, o Ministro Dias Toffoli apresentou seu voto-vista, conforme descrito acima.
Último andamento	Ata de Julgamento Publicada, DJE
Data do último andamento	11/05/2022

c. ICMS: revogação de benefício fiscal por decreto

[ADI 6691](#)

Palavras-chave	Revogação de benefício fiscal de ICMS por decreto.
Descrição	Discute-se a constitucionalidade de revogação de isenções do ICMS em operações relativas a equipamentos e insumos utilizados em cirurgias e sobre determinados medicamentos, sem prévio convênio autorizativo firmado no CONFAZ, prevista no art. 22, II, da Lei nº 17.293/2020; art. 2º, I, "a", "d", e "g" do Decreto nº 65.254/2020; e arts. 1º, I, "a" e 2º, I, "t", do Decreto nº 65.255/2020, todos do Estado de São Paulo.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Ministro Relator Nunes Marques, por decisão monocrática, julgou extinto o processo por perda de objeto, tendo em vista a edição dos Decretos nº 66.387/2021 e nº 66.390/2021, do Estado de São Paulo, que implicaram na reconstituição da sistemática de isenção anterior.
Data de Julgamento	27/06/2022
Resumo do histórico processual recente	Após a decisão pela extinção do processo, a PGR foi intimada e apresentou petição.
Último andamento	Petição da PGR.
Data do último andamento	28/06/2022

d. Limites da coisa julgada em matéria tributária

[RE 949297](#)

Palavras-chave	Limites da coisa julgada em matéria tributária.
Descrição	Discute-se os limites da coisa julgada em matéria tributária. A controvérsia envolve principalmente julgamento do STF que declara a constitucionalidade de um tributo que antes tinha sido considerado inconstitucional por uma decisão de instâncias inferiores que já tenha transitado em julgado.
Tema de Repercussão Geral	<u>Tema 881</u>

Resultado/Tese fixada	O Ministro Alexandre de Moraes pediu vista , após o voto do Ministro Relator Edson Fachin, que dava provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, com a denegação da ordem mandamental, e modulava os efeitos temporais da decisão para que tenha eficácia pró-futuro a partir da publicação da ata de julgamento deste acórdão, considerando o período de anterioridade nonagesimal, nos casos de restabelecimento de incidência de contribuições sociais, e de anterioridade anual e nonagesimal, para o restabelecimento da incidência das demais espécies tributárias, ressalvadas as exceções previstas na Constituição. Ao final, o relator propunha a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "A eficácia temporal de coisa julgada material derivada de relação tributária de trato continuado possui condição resolutiva que se implementa com a publicação de ata de ulterior julgamento realizado em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, quando os comandos decisoriais sejam opostos, observadas as regras constitucionais da irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, de acordo com a espécie tributária em questão". O relator foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber. Os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanhavam o relator, mas propunha fixação de teses diversas. Também o Ministro Dias Toffoli acompanhava o Relator, mas fazia ressalvas quanto à tese de repercussão geral, acompanhando, nesse ponto, o Ministro Roberto Barroso.
Data de Julgamento	16/05/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 25/03/2016, o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral. Após sucessivas inclusões e exclusões do processo em pauta de julgamento, somente em 06/05/2022 foi iniciado o julgamento de mérito da questão, porém foi suspenso pelo pedido de vista, conforme descrito acima.
Último andamento	Ata de Julgamento Publicada, DJE
Data do último andamento	23/05/2022

[RE 955227](#)

Palavras-chave	Limites da coisa julgada em matéria tributária.
----------------	---

Descrição	Discute-se sobre os efeitos de uma decisão transitada em julgado em matéria tributária quando há posteriormente pronunciamento em sentido contrário pelo STF.
Tema de Repercussão Geral	Tema 885
Resultado/Tese fixada	O Ministro Alexandre de Moraes pediu vista , após o voto do Ministro Relator Roberto Barroso, que negava provimento ao recurso extraordinário, mas reconhecia a constitucionalidade da interrupção dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando o STF se manifestar em sentido contrário em recurso extraordinário com repercussão geral. O relator propunha a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das sentenças transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".
Data de Julgamento	16/05/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 01/04/2016, o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral. Após sucessivas inclusões e exclusões do processo em pauta de julgamento, somente em 06/05/2022 foi iniciado o julgamento de mérito da questão, porém foi suspenso pelo pedido de vista, conforme descrito acima.
Último andamento	Ata de Julgamento Publicada, DJE
Data do último andamento	23/05/2022

e. Multa isolada em compensação

[ADI 4905](#)

Palavras-chave	Multa isolada em caso de compensação não homologada.
----------------	--

Descrição	Discute-se a constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	-
Data de Julgamento	-
Resumo do histórico processual recente	O julgamento estava pautado para a sessão do dia 01/06/2022, mas foi adiado . Os ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes já proferiram os seus votos no sentido da inconstitucionalidade da multa.
Último andamento	Conclusos ao relator.
Data do último andamento	25/05/2022
Publicação CCBA	Adiado o julgamento do STF sobre a multa de 50% em caso de não homologação de compensação

RE 796939

Palavras-chave	Multa isolada em caso de compensação não homologada.
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.
Tema de Repercussão Geral	Tema 736
Resultado/Tese fixada	-
Data de Julgamento	-

Resumo do histórico processual recente	O julgamento estava pautado para a sessão do dia 01/06/2022, mas foi adiado . Os ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes já proferiram os seus votos no sentido da inconstitucionalidade da multa. Em 27/04/2020, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista, após o voto do Ministro Relator Edson Fachin, que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".
Último andamento	Julgamento adiado.
Data do último andamento	01/06/2022
Publicação CCBA	Adiado o julgamento do STF sobre a multa de 50% em caso de não homologação de compensação

f. Processo Tributário: voto de qualidade no CARF

[ADI 6399](#), [ADI 6403](#) e [ADI 6415](#)

Palavras-chave	Extinção do voto de qualidade do CARF.
Descrição	As ações impugnam o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 13.988/2020, que mudou a sistemática de desempate de julgamentos no CARF para prever que a decisão deveria ser sempre favorável ao contribuinte em caso de empate.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, que julgavam improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Ficou consignado que o Ministro Relator Marco Aurélio, em voto proferido em sessão virtual de 2 a 12/04/2021, julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 28 da Lei nº 13.988/2020, mas, se vencido, julgava improcedente o pedido. Portanto, nessa parte do mérito, foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, conforme tabela abaixo.
Data de Julgamento	14/03/2022

Resumo do histórico processual recente	Em 27/08/2020, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Celso de Mello, que estava de licença médica. Em 13/04/2021, o julgamento foi retomado, mas o Ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos. Em 28/06/2021, o julgamento foi novamente retomado e pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes. Já em 24/03/2022, o julgamento foi retomado mais uma vez e houve pedido de vista do Ministro Nunes Marques, conforme descrito acima.
Último andamento	Conclusos ao relator.
Data do último andamento	02/06/2022
Publicação CCBA	STF: julgamento suspenso após 5 votos favoráveis ao desempate pró-contribuinte

Confira, abaixo, a sistematização dos votos já apresentados:



Julgamento pelo STF da constitucionalidade do Voto de Qualidade Pró-Contribuinte (ADIs 6.399, 6.403 e 6.415)

Ministros	Constitucionalidade do art. 19-E da Lei nº 10.522/20, que estabeleceu o Voto de Qualidade Pró-Contribuinte	Possibilidade de a PGFN ajuizar ação contra decisão do CARF
Min. Relator Marco Aurélio	Inconstitucionalidade formal	-
Min. Luís Roberto Barroso	Constitucionalidade formal e material	A PGFN pode propor ação
Min. Alexandre de Moraes	Constitucionalidade formal e material	A PGFN não pode propor ação
Min. Ricardo Lewandowski	Constitucionalidade formal e material	A PGFN não pode propor ação
Min. Cármen Lúcia	Constitucionalidade formal e material	Não se posicionou sobre a possibilidade ou não de a PGFN propor a ação
Min. Edson Fachin	Constitucionalidade formal e material	A PGFN não pode propor ação
Min. Nunes Marques	Pedido de vista	-
Min. Dias Toffoli	Aguardará o voto-vista	-
Min. Rosa Weber	Aguardará o voto-vista	-
Min. Gilmar Mendes	Aguardará o voto-vista	-
Min. Luiz Fux	Aguardará o voto-vista	-
Placar	Contribuinte 5 X 1 Fisco	Contribuinte 3 X 1 Fisco

g. Reintegra

[ADI 6040](#) e [ADI 6055](#)

Palavras-chave	Reintegra: percentuais para cálculo de resíduos tributários.
Descrição	Questionam a constitucionalidade parcial do art. 22, <i>caput</i> e parágrafos, da Lei nº 13.043/2014, que instituiu o Reintegra, e a possibilidade de redução discricionária dos percentuais de apuração dos créditos garantidos pelo programa, fixados pelos Decretos nº 8.415/2015, nº 8.543/2015, nº 9.148/2017 e nº 9.393/2018.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	Após ter iniciado o julgamento em plenário virtual, o Ministro Presidente Luiz Fux pediu destaque , para ser reiniciado em plenário físico.
Data de Julgamento	19/04/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 08/04/2022, foi iniciado o julgamento virtual, mas deverá ser reiniciado em plenário físico em razão do pedido de destaque do Ministro Presidente Luiz Fux, conforme descrito acima. Até o momento do pedido, o placar da votação estava em 3×1 para o Fisco. O relator, Ministro Gilmar Mendes, havia votado pela constitucionalidade do dispositivo, sendo acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes. O entendimento desses Ministros era de que o Reintegra seria um benefício fiscal, o que colocaria sua alteração ao alcance da discricionariedade do Executivo. Com o destaque, a contagem dos votos deve ser reiniciada.
Último andamento	Retirado do Julgamento Virtual
Data do último andamento	19/04/2022
Publicação CCBA	Reintegra: STF reiniciará julgamento em plenário físico

h. TRFM: constitucionalidade da taxa

[ADI 4785](#)

Palavras-chave	Constitucionalidade da TFRM de Minas Gerais
----------------	---

Descrição	Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 19.976/2011, do Estado de Minas Gerais, que instituiu a taxa de controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM).
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	Após a leitura do relatório e a realização de sustentações orais, o juízo foi suspenso .
Data de Julgamento	30/06/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 19/10/2020, o Ministro Luiz Fux havia pedido destaque do julgamento, reiniciando a contagem de votos. Anteriormente ao pedido de destaque, o Ministro Relator Edson Fachin conheceu parcialmente da ação, negando provimento à parte conhecida. Fora acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Por outro lado, os Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Gilmar Mendes haviam votado pela procedência da ação. A ação foi pautada para julgamento na sessão do dia 01/08/2022.
Último andamento	Ata de Julgamento Publicada.
Data do último andamento	06/07/2022
Publicação CCBA	ADIs sobre taxas estaduais de fiscalização de recursos minerários têm julgamento adiado

ADI 4786

Palavras-chave	Constitucionalidade da TFRM do Pará
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 7.591/2011, do Estado do Pará, que instituiu a taxa de controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM).
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	Após a leitura do relatório e a realização de sustentações orais, o juízo foi suspenso .
Data de Julgamento	30/06/2022

Resumo do histórico processual recente	A ação foi pautada para julgamento na sessão do dia 01/08/2022.
Último andamento	Ata de Julgamento Publicada.
Data do último andamento	06/07/2022
Publicação CCBA	ADIs sobre taxas estaduais de fiscalização de recursos minerários têm julgamento adiado

ADI 4787

Palavras-chave	Constitucionalidade da TFRM do Amapá
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 1.613/2011, do Estado do Amapá, que instituiu a taxa de controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM).
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	Após a leitura do relatório e a realização de sustentações orais, o julgamento foi suspenso .
Data de Julgamento	30/06/2022
Resumo do histórico processual recente	A ação foi pautada para julgamento na sessão do dia 01/08/2022.
Último andamento	Ata de Julgamento Publicada.
Data do último andamento	06/07/2022
Publicação CCBA	ADIs sobre taxas estaduais de fiscalização de recursos minerários têm julgamento adiado

1.4. JULGAMENTOS SEM DISCUSSÃO DE MÉRITO

a. Desoneração da folha de pagamento

[ADI 6632](#)

Palavras-chave	Prorrogação da desoneração da folha.
Descrição	Impugna-se o art. 33 da Lei nº 14.020/2020, inserido pelo Projeto de Lei de Conversão nº 15/2020, que alterou e prorrogou, até 31 de dezembro de 2021, a denominada desoneração da folha de pagamento de 17 setores da economia.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Ministro Relator Ricardo Lewandowski julgou a ação prejudicada por perda superveniente do seu objeto, em virtude do exaurimento integral da eficácia do ato normativo impugnado em 31/12/2021, havendo atualmente, inclusive, nova disciplina, na forma da Lei nº 14.288/2021.
Data de Julgamento	21/02/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 10/02/2021, o Ministro Relator já havia dado vista à AGU para manifestação, no prazo de 5 dias, tendo em vista a perda de vigência do dispositivo impugnado.
Último andamento	Transitada em julgado.
Data do último andamento	14/03/2022
Publicação CCBA	<u>Sancionada a prorrogação da desoneração da folha de pagamentos até 2023</u>

b. ICMS: alcance do princípio da seletividade

[RE 714139](#)

Palavras-chave	Alcance do princípio da seletividade ao ICMS.
Descrição	Discute-se o alcance do art. 155, § 2º, III, da CRFB/1988, que prevê a aplicação do princípio da seletividade em função da essencialidade ao ICMS.
Tema de Repercussão Geral	<u>Tema 745</u>

Resultado/Tese fixada	"Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços".
Data de Julgamento	23/11/2021
Resumo do histórico processual recente	Em 18/12/2021, em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/21), nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Edson Fachin. Em face da decisão acerca da modulação de efeitos, foram opostos Embargos de Declaração. O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração segundos, terceiros e quartos, nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio. Transitado em julgado. Baixa definitiva dos autos. Processo recebido na origem.
Último andamento	Processo recebido na origem.
Data do último andamento	30/06/2022
Publicação CCBA	Sancionada Lei Complementar que reduz o ICMS para bens e serviços essenciais

c. ICMS-combustíveis

ADO 68

Palavras-chave	Lei complementar sobre ICMS-combustíveis.
Descrição	Discute-se a omissão do Congresso Nacional em editar Lei Complementar sobre a cobrança do ICMS-combustíveis.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	A Ministra Relatora Rosa Weber julgou prejudicada a ação , em razão da edição da Lei Complementar nº 192/2022, que atende o comando da CRFB/1988 que estava inadimplido, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Data de Julgamento	14/03/2022
Resumo do histórico processual recente	A decisão acima transitou em julgado. Baixa ao arquivo do STF.
Último andamento	Baixa ao arquivo do STF.
Data do último andamento	07/04/2022

d. Imposto de Renda: isenção e tratado internacional

RE 460320

Palavras-chave	Extensão de isenção de IR e hierarquia de normas em matéria tributária.
Descrição	Discute-se se tratado internacional pode estender a isenção prevista no art. 75 da Lei nº 8.383/1991 a residente na Suécia, e se há hierarquia entre as normas infraconstitucionais e tratados internacionais em matéria tributária.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo contribuinte , tendo em vista o provimento do recurso especial manejado pelos autores. Por critério de desempate, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário da União , com o argumento de que seria necessário reexaminar o caso à luz da convenção e da legislação infraconstitucional.
Data de Julgamento	17/08/2020
Resumo do histórico processual recente	Em face da supracitada decisão, foram opostos Embargos de Declaração para questionar a forma de aplicação da regra de desempate de julgamento (art. 146 do RISTF), os quais foram rejeitados , por unanimidade, pelo STF. Transitado em julgado. Processo recebido na origem.
Último andamento	Processo recebido na origem.
Data do último andamento	04/07/2022

e. IPI: creditamento na entrada de bens industrializados e sujeitos à alíquota zero

AR 2297

Palavras-chave	Creditamento de IPI na entrada de bens industrializados e sujeitos à alíquota zero.
Descrição	Discute-se a constitucionalidade do creditamento de IPI na entrada de bens industrializados e sujeitos à alíquota zero.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação rescisória , mantendo-se incólume o acórdão rescindendo no tocante ao direito da requerida ao crédito do IPI quando da aquisição de insumos e matérias-primas sujeitos à alíquota zero, nos termos do voto Ministro Relator Edson Fachin. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.
Data de Julgamento	03/03/2021
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foram opostos dois Embargos de Declaração , os quais foram rejeitados , por unanimidade, pelo Tribunal, nos termos do voto do Ministro Relator Edson Fachin. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso.
Último andamento	PGFN e AGU foram intimadas eletronicamente.
Data do último andamento	27/06/2022

f. ITBI: fato gerador

ARE 1294969

Palavras-chave	Fato gerador ITBI sobre cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda
----------------	--

Descrição	Discute-se, à luz dos artigos 156, II, da CRFB/1988 a possibilidade de incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, ante a alegada irrelevância do registro em cartório de imóveis.
Tema de Repercussão Geral	Tema 1124
Resultado/Tese fixada	O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro.
Data de Julgamento	17/08/2020
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão que reconheceu a repercussão geral e julgou o mérito com reafirmação de jurisprudência, como descrito acima, foram opostos Embargos de Declaração , aos quais foi negado provimento pelo STF, sob a justificativa de que essa via não permite o rejuízo da causa. Foram opostos novos Embargos de Declaração.
Último andamento	Conclusos à Presidência.
Data do último andamento	24/03/2022

g. ITCMD

[RE 851108](#)

Palavras-chave	ITCMD - competência legislativa estadual em face da omissão do legislador nacional.
Descrição	Discute-se a possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com fulcro no art. 24, § 3º, da CRFB/1988 e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o ITCMD nas hipóteses em que o doador tiver domicílio ou residência do exterior, ou que tenha bens inventariados no exterior.
Tema de Repercussão Geral	Tema 825

Resultado/Tese fixada	É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.
Data de Julgamento	15/06/2020
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foram opostos três Embargos de Declaração acerca, principalmente, da modulação de efeitos. Somente os dois primeiros Embargos foram acolhidos, parcialmente , para sanar a obscuridade em relação ao Caráter alternativo ou cumulativo dos itens (1) e (2) da ressalva quanto à modulação dos efeitos da decisão. Transitado em julgado. Baixa definitiva dos autos. Processo recebido na origem.
Último andamento	Baixa definitiva dos autos.
Data do último andamento	24/05/2022

g. PIS/COFINS: Lei do Bem

[RE 1124753](#)

Palavras-chave	PIS/COFINS. Lei do Bem. Revogação do benefício de alíquota zero pela Lei 13241/2015.
Descrição	Discute-se a extinção extemporânea do benefício de alíquota zero concedido pela Lei nº 11.196/2005, revogado pela Lei nº 13.241/2015.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Ministro Relator Ricardo Lewandowski negou seguimento ao recurso com a justificativa de que não foi demonstrada a repercussão geral do tema e, para verificar a procedência dos argumentos da recorrente, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional.
Data de Julgamento	15/06/2020
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão do relator, foi interposto Agravo Regimental, julgado improcedente pela 2ª Turma. Em seguida, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos, com efeitos infringentes , para tornar sem eficácia as decisões anteriores do STF e determinar a remessa dos autos ao STJ.

Último andamento	Processo recebido na origem.
Data do último andamento	27/06/2022

h. Processo Tributário: competência da RFB para reconhecimento de vínculo empregatício

[ADPF 647](#)

Palavras-chave	DRFs: competência para reconhecer vínculo de emprego
Descrição	Discute-se a constitucionalidade de decisões do CARF e das Delegacias da Receita Federal que conferiram competência para que o auditor fiscal da Receita Federal reconheça vínculo de emprego sem a intermediação e pronunciamento jurisdicional da Justiça do Trabalho.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação , sob o fundamento de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não serve de sucedâneo de ações individuais e para o enfrentamento de casos concretos, nos termos do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia.
Data de Julgamento	21/02/2022
Resumo do histórico processual recente	A decisão descrita acima transitou em julgado. Baixa ao arquivo do STF.
Último andamento	Baixa ao arquivo do STF.
Data do último andamento	17/03/2022

i. Regimes Especiais de Tributação: Report-Rio

[ADI 3667](#)

Palavras-chave	Tratamento tributário diferenciado para reequipamento portuário
----------------	---

Descrição	Discute-se a constitucionalidade do §§2º e 3º do art. 3º do Decreto nº 38.501/2005, do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu o programa Report-Rio, estabelecendo tratamento tributário diferenciado para o reequipamento portuário.
Tema de Repercussão Geral	-
Resultado/Tese fixada	O Ministro Relator Presidente Luiz Fux julgou extinto o processo, sem resolução do mérito , devido à perda do objeto da ação, uma vez que os dispositivos impugnados foram revogados, expressamente, pelo art. 1º, VII, do Decreto Estadual nº 47.423/2020.
Data de Julgamento	07/04/2022
Resumo do histórico processual recente	Processo transitado em julgado. Baixa ao arquivo do STF.
Último andamento	Baixa ao arquivo do STF.
Data do último andamento	09/05/2022

2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. JULGAMENTOS COM APRECIÇÃO DO MÉRITO

a. CPRB: ICMS na base de cálculo

[REsp 1638772](#), [REsp 1624297](#) e [REsp 1629001](#)

Palavras-chave	Inclusão de ICMS na base de cálculo da CPRB.
Descrição	Discute-se o ICMS integra a base de cálculo da CPRB.
Tema Repetitivo	Revisão do Tema 994 .
Resultado/Tese fixada	É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.
Data de Julgamento	16/05/2022
Resumo do histórico processual recente	Em juízo de retratação, a 1ª Seção do STJ decidiu que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CPRB, em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema 1048 de Repercussão Geral. Transitado em Julgado.
Último andamento	Transitado em Julgado.
Data do último andamento	07/06/2022
Publicação CBBA	STJ revê jurisprudência para incluir ICMS na base de cálculo da CPRB

b. Execução Fiscal: Honorários advocatícios

[REsp 1644077](#)

Palavras-chave	Honorários advocatícios após exclusão de sócia de execução fiscal
----------------	---

Descrição	Discute-se como devem ser fixados os honorários pagos pela Fazenda ao advogado de uma sócia que foi excluída de execução fiscal contra a empresa.
Tema Repetitivo	-
Resultado/Tese fixada	Os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deram provimento ao recurso , após o voto-vista do Ministro Og Fernandes, decidindo que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
Data de Julgamento	16/03/2022
Resumo do histórico processual recente	Houve indeferimento de ingresso do Conselho Federal da OAB como <i>amicus curiae</i> .
Último andamento	Intimação da PGFN e MPF do acórdão.
Data do último andamento	10/06/2022

c. Execução Fiscal: redirecionamento aos sócios

[REsp 1643944](#), [REsp 1645281](#) e [REsp 1645333](#)

Palavras-chave	Honorários advocatícios após exclusão de sócia de execução fiscal
Descrição	Discute-se como devem ser fixados os honorários pagos pela Fazenda ao advogado de uma sócia que foi excluída de execução fiscal contra a empresa.
Tema Repetitivo	Tema 981

Resultado/Tese fixada	"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."
Data de Julgamento	25/05/2022
Resumo do histórico processual recente	Foram disponibilizadas as intimações eletrônicas.
Último andamento	Disponibilizadas intimações eletrônicas.
Data do último andamento	28/06/2022

d. Execução Fiscal: acréscimos de multa e juros

[REsp 1929631](#), [REsp 1924284](#) e [REsp 1914019/SC](#)

Palavras-chave	Acréscimos de multa e juros à contribuição previdenciária recolhida em momento posterior ao devido
Descrição	Discute-se se as contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros quando o período a ser indenizado for anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).
Tema Repetitivo	Tema 1103
Resultado/Tese fixada	"As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997)."
Data de Julgamento	11/05/2022
Resumo do histórico processual recente	Foram disponibilizadas as intimações eletrônicas.
Último andamento	Ciência pelas partes.

Data do último andamento	03/06/2022
--------------------------	------------

e. IRPJ/CSLL: créditos do Reintegra na base de cálculo

[ERESP 1879111](#) e [ERESP 1901475](#)

Palavras-chave	Inclusão de créditos do Reintegra na base de cálculo do IRPJ e CSLL
Descrição	Discute-se se créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, antes da edição da Lei 13.043/14.
Tema Repetitivo	-
Resultado/Tese fixada	A Primeira Seção do STJ, por maioria, deu provimento aos Embargos de Divergência para reformar o acórdão embargado e declarar a legalidade da inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL antes da vigência da MP n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, nos termos do voto do Ministro Relator Herman Benjamin.
Data de Julgamento	23/03/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 14/12/2020, o Ministro Relator Herman Benjamin deu provimento ao Recurso Especial, decidindo Ministro Relator Herman Benjamin, conforme jurisprudência da Primeira Turma. Em face dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Agravo, o qual não foi provido. em seguida, foram opostos Embargos de Divergência, que foram admitidos pelo relator e, posteriormente, julgados pela Primeira Seção, conforme descrito acima.
Último andamento	Vista ao Embargado para impugnação.
Data do último andamento	01/07/2022
Publicação CCBA	<u>STJ decide que créditos do Reintegra anteriores à Lei 13.043/2014 compõem a base do IRPJ e CSLL</u>

f. IRPJ/CSLL: incentivos fiscais na base de cálculo

[REsp 1222547](#)

Palavras-chave	Inclusão de incentivos fiscais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL
Descrição	Discute-se o direito ao creditamento do ICMS relativo a bens intermediários adquiridos a partir da LC nº 87/1996 que tenham relação com o objeto social do contribuinte, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente.
Tema Repetitivo	-
Resultado/Tese fixada	A Primeira Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial para declarar que o crédito presumido de ICMS, a par de não se incorporar ao patrimônio da contribuinte, não constitui lucro, base imponible do IRPJ e da CSLL, sob o entendimento segundo o qual a concessão de incentivo por ente federado, conforme entendimento assentado pela Primeira Seção do STJ.
Data de Julgamento	08/03/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 15/12/2016, a Ministra Relatora Regina Helena Costa negou seguimento ao Recurso Especial. Em face dessa decisão, foi interposto Agravo Interno, o qual foi julgado prejudicado, pois a relatora, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada, sendo o processo concluso para novo julgamento, que ocorreu conforme descrito acima. Contra a decisão da Primeira Turma, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram admitidos para melhor exame e dada vista à parte embargada.
Último andamento	Juntada de petição.
Data do último andamento	27/06/2022

g. PIS/COFINS: creditamento no regime monofásico

[REsp 1894741](#) e [REsp 1895255](#)

Palavras-chave	Creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico
Descrição	Discute-se se as empresas podem tomar créditos de PIS e COFINS sobre produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação.

Tema Repetitivo	Tema 1093
Resultado/Tese fixada	<p>1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003).</p> <p>2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO.</p> <p>3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.</p> <p>4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos.</p> <p>5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.</p>
Data de Julgamento	27/04/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 13/05/2022, em face da decisão que fixou a tese supracitada, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram impugnados pelo MPF.
Último andamento	Conclusos para decisão.
Data do último andamento	08/06/2022.
Publicação CCBA	STJ proíbe tomada de créditos de PIS/Cofins no regime monofásico

h. PIS/COFINS: Lei do Bem

[REsp 1988364](#)

Palavras-chave	Revogação do benefício de alíquota zero de PIS/COFINS pela Lei 13241/2015.
Descrição	Discute-se a extinção extemporânea do benefício de alíquota zero concedido pela Lei nº 11.196/2005, revogado pela Lei nº 13.241/2015.
Tema Repetitivo	-
Resultado/Tese fixada	A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer que a revogação antecipada da alíquota zero de PIS e Cofins prevista no art. 28 da Lei n.º 11.196/2005 (Lei do Bem) viola o art. 178 do CTN.
Data de Julgamento	19/04/2022
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão que fixou a tese supracitada, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pela Primeira Turma.
Último andamento	Juntada de ciência pelo MP do acórdão.
Data do último andamento	22/06/2022.
Publicação CCBA	STJ: Revogação antecipada da alíquota zero da Lei do Bem viola CTN

2.2. AFETAÇÃO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS

a. PIS/Cofins: ICMS-ST na base de cálculo

[REsp 1896678](#) e [REsp 1958265](#)

Palavras-chave	ICMS-ST na base de cálculo do PIS/Cofins.
Descrição	Discute-se a possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS pago por substituição tributária da base de cálculo do PIS/Cofins devido pelo contribuinte substituído.

Tema Repetitivo	Tema 1125.
Resultado/Tese fixada	-
Data de Julgamento	-
Resumo do histórico processual recente	Em 17/12/2021, a Primeira Seção do STJ afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos. Em 05/05/2022, o Ministério Público foi intimado para oferecer parecer.
Último andamento	Intimação eletrônica do MP.
Data do último andamento	20/05/2022.
Publicação CCBA	STJ afeta exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/Cofins

b. IRPJ e CSLL: incentivos de ICMS na base de cálculo

[REsp 1945110](#) e [REsp 1987158](#)

Palavras-chave	Incentivos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.
Descrição	Discute-se se incentivos fiscais relacionados ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
Tema Repetitivo	-
Resultado/Tese fixada	-
Data de Julgamento	-
Resumo do histórico processual recente	Em 04/05/2022, o Ministério Público foi intimado para oferecer parecer sobre possível seleção desses recursos como representativo da controvérsia, candidato ao rito de repetitivos.
Último andamento	Intimação eletrônica do MP.
Data do último andamento	27/06/2022.

2.3. JULGAMENTOS INTERROMPIDOS OU SUSPENSOS

a. Correção monetária: responsabilidade do devedor

[REsp 1820963](#)

Palavras-chave	Correção monetária: responsabilidade do devedor por diferenças de juros e correção.
Descrição	Discute-se a responsabilidade do devedor por diferenças de juros e correção monetária mesmo quando depositado o valor em dinheiro.
Tema Repetitivo	Revisão do Tema 677.
Resultado/Tese fixada	A Ministra Relatora Nancy Andrighi pediu vista regimental , após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelas Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e pelos Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, e os votos dos Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Francisco Falcão acompanhando a divergência.
Data de Julgamento	30/03/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 19/11/2019, a Ministra Relatora Nancy Andrighi conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou provimento, sob o argumento de que o STJ possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado. Em 07/10/2020, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, acolher a questão de ordem para instaurar procedimento de revisão do tema 677/STJ. Após o julgamento ter sido suspenso pelo pedido de vista supracitado, o processo foi pautado para julgamento da sessão do dia 03/08/2022, às 14h.
Último andamento	Intimação do MP.
Data do último andamento	27/06/2022.

2.4. ANÁLISE DE AFETAÇÃO À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS

a. Eficácia IPI

[REsp 1828606](#)

Palavras-chave	Honorários advocatícios após exclusão de sócia de execução fiscal
Descrição	Discute-se como devem ser fixados os honorários pagos pela Fazenda ao advogado de uma sócia que foi excluída de execução fiscal contra a empresa.
Tema Repetitivo	Tema 1090
Resultado/Tese fixada	-
Data de Julgamento	-
Resumo do histórico processual recente	Em 20/04/2021, o recurso especial foi afetado pela Primeira Seção do STJ, por unanimidade. Tiveram decisões relativas ao ingresso de terceiros como <i>amicus curiae</i> .
Último andamento	Intimação da PGFN e MPF do acórdão eu deferiu ingresso como <i>amicus curiae</i> .
Data do último andamento	10/06/2022

2.5. JULGAMENTOS SEM DISCUSSÃO DE MÉRITO

a. Aferição de ruído para aposentadoria especial

[REsp 1886795](#) e [REsp 1890010](#)

Palavras-chave	Honorários advocatícios após exclusão de sócia de execução fiscal
Descrição	Discute-se como devem ser fixados os honorários pagos pela Fazenda ao advogado de uma sócia que foi excluída de execução fiscal contra a empresa.

Tema Repetitivo	Tema 1083
Resultado/Tese fixada	O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.
Data de Julgamento	18/11/2021
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão por fixar a tese supracitada, foram Embargos de Declaração pelo INSS, os quais foram rejeitados , por unanimidade, pela Primeira Seção do STJ.
Último andamento	Intimação da PGFN e MPF do acórdão.
Data do último andamento	30/05/2022

b. Compensação tributária: reconhecimento em mandado de segurança

[EREsp 1770495](#)

Palavras-chave	Possibilidade de compensação dos valores recolhidos anteriormente à impetração do mandado de segurança.
Descrição	Discute-se se a declaração de possibilidade de compensação de tributos recolhidos indevidamente em mandado de segurança abrange valores pagos antes da impetração da ação.
Tema Repetitivo	-

Resultado/Tese fixada	A Primeira Seção do STJ, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Divergência para decidir que o reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante.
Data de Julgamento	10/11/2019
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foi interposto Recurso Extraordinário, o qual foi negado seguimento pelo Vice-Presidente Ministro Jorge Mussi.
Último andamento	Interposição de Agravo Interno.
Data do último andamento	23/06/2022.
Publicação CCBA	STJ admite compensação de tributo anterior ao MS

c. Compensação tributária: rediscussão na execução fiscal

[EResp 1795347](#)

Palavras-chave	Rediscussão da compensação tributária na execução fiscal.
Descrição	Discute-se o controle judicial do ato administrativo que indeferiu pedido de compensação sob o argumento de que certos insumos não confeririam direito de crédito de IPI e de que não teria sido comprovado o pagamento a maior de IR em razão da retenção de IRRF sobre receitas financeiras auferidas
Tema Repetitivo	-

Resultado/Tese fixada	Embargos de Divergência não conhecidos pela Primeira Seção do STJ, sob fundamento de que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção entendem que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa, não havendo mais que se falar em divergência atual a ser solucionada.
Data de Julgamento	27/10/2021
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Primeira Seção. Transitado em Julgado em 18/04/2022. Os autos foram remetidos ao STF.
Último andamento	Recebidos os autos no STF.
Data do último andamento	09/06/2022.

d. ICMS: creditamento de bens intermediários

[EAREsp 991299](#)

Palavras-chave	ICMS: creditamento de bens intermediários
Descrição	Discute-se o direito ao creditamento do ICMS relativo a bens intermediários adquiridos a partir da LC nº 87/1996 que tenham relação com o objeto social do contribuinte, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente.
Tema Repetitivo	-
Resultado/Tese fixada	-
Data de Julgamento	-

Resumo do histórico processual recente	Em 26/10/2016, o Ministro Relator Francisco Falcão negou conheceu do Agravo para provimento ao Recurso Especial interposto contra acórdão que negou o direito ao creditamento. Em face dessa decisão, foi interposto Agravo Interno, o qual não foi provido pela Segunda Turma do STJ. Foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Em face da decisão que negou provimento ao Agravo, foram opostos Embargos de Divergência, que foram parcialmente providos pelo ministro relator para reconhecer o direito ao creditamento do ICMS relativo a bens intermediários adquiridos a partir da LC nº 87/1996 que tenham relação com o objeto social do contribuinte, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente. Contra essa decisão, foi interposto Agravo Interno pelo Estado de São Paulo. Em 15/02/2022, o relator exerceu o juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada, tendo em vista que o Estado não foi intimado para apresentar impugnação.
Último andamento	Conclusos para decisão.
Data do último andamento	08/04/2022

e. PIS/COFINS: Creditamento para cerealistas

[REsp 1681189](#)

Palavras-chave	Cerealistas, crédito presumido, Lei 10.925/2004.
Descrição	Discute-se se empresas cerealistas se beneficiam de regime de crédito presumido instituído pela Lei 10.925/2004, que permite o creditamento por pessoas jurídicas e cooperativas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação.
Tema Repetitivo	-
Resultado/Tese fixada	A Segunda Turma do STJ, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela União, para reconhecer que a sociedade cerealista está sujeita à vedação de aproveitamento de créditos presumidos de PIS e Cofins, prevista no § 4º, I, do art. 8º da Lei n. 10.925/1945.
Data de Julgamento	15/10/2019

Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pela Turma julgadora. Foram opostos novos Embargos, também rejeitados. Em seguida, foram opostos Embargos de Divergência, os quais foram indeferidos liminarmente , pela Ministra Relatora Nancy Andrighi, sob a justificativa de que os arestos confrontados eram questões essencialmente distintas.
Último andamento	Conclusos para decisão à relatora.
Data do último andamento	25/03/2022.

[EREsp 1670777](#)

Palavras-chave	Cerealistas, crédito presumido, Lei 10.925/2004.
Descrição	Discute-se se empresas cerealistas se beneficiam de regime de crédito presumido instituído pela Lei 10.925/2004, que permite o creditamento por pessoas jurídicas e cooperativas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação.
Tema Repetitivo	-
Resultado/Tese fixada	A Segunda Turma do STJ, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela União, para reconhecer que a sociedade cerealista está sujeita à vedação de aproveitamento de créditos presumidos de PIS e Cofins, prevista no § 4º, I, do art. 8º da Lei n. 10.925/1945.
Data de Julgamento	15/10/2019
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pela Turma julgadora. Foram opostos novos Embargos sucessivamente, sendo todos rejeitados. Em seguida, foram opostos Embargos de Divergência, os quais foram indeferidos liminarmente , pelo Ministro Relator Gurgel de Faria, sob a justificativa de que os arestos confrontados eram questões essencialmente distintas.
Último andamento	MPF e PGFN foram intimados para impugnação dos Embargos.
Data do último andamento	20/06/2022

REsp 1667214

Palavras-chave	Cerealistas, crédito presumido, Lei 10.925/2004.
Descrição	Discute-se se empresas cerealistas se beneficiam de regime de crédito presumido instituído pela Lei 10.925/2004, que permite o creditamento por pessoas jurídicas e cooperativas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação.
Tema Repetitivo	-
Resultado/Tese fixada	A Segunda Turma do STJ, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela União, para reconhecer que a sociedade cerealista está sujeita à vedação de aproveitamento de créditos presumidos de PIS e Cofins, prevista no § 4º, I, do art. 8º da Lei n. 10.925/1945.
Data de Julgamento	15/10/2019
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pela Turma julgadora. Foram opostos novos Embargos sucessivamente, também rejeitados. Em seguida, foi interposto Agravo Interno, ao qual também foi negado provimento , em 21/06/2022.
Último andamento	MPF e PGFN foram intimados do acórdão publicado.
Data do último andamento	30/06/2022

f. PIS/COFINS: equiparação de veículos automotores e máquinas para creditamento

REsp 1818422

Palavras-chave	PIS e Cofins: equiparação de veículos automotores e máquinas para creditamento
Descrição	Discute-se se veículos automotores e máquinas podem ser equiparados para fins de creditamento de PIS e COFINS pela sistemática da Lei nº 10.833/2003.
Tema Repetitivo	-

Resultado/Tese fixada	A Primeira Turma do STJ, por maioria, negou provimento ao recurso, sob o argumento de que não se inclui na regra do § 14 do art. 3º da Lei nº 10.633/2003 a depreciação de veículos, visto que o benefício foi concedido de forma restrita a máquinas e equipamentos.
Data de Julgamento	09/03/2021.
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos parcialmente pela primeira turma do STJ, por unanimidade, com efeitos infringentes, para afastar a prejudicialidade do segundo pedido e negar provimento , no ponto, ao recurso especial.
Último andamento	Publicado acórdão.
Data do último andamento	27/06/2022.

g. PIS/COFINS: alíquota zero para empresas varejistas

[REsp 1928635](#)

Palavras-chave	Cessaçã o da incidência da alíquota zero das contribuições PIS/Cofins para empresas varejistas
Descrição	Discute-se a consequência da prematura cessação da incidência da alíquota zero das contribuições em tela para a Impetrante, empresa varejista submetida aos ditames da legislação tributária para a sua fruição, inclusive sujeitando-se ao limite de valor para a negociação dos produtos descritos no Programa de Inclusão Digital - PID (art. 28, § 1º da Lei n. 11.196/2005)
Tema Repetitivo	-
Resultado/Tese fixada	Por unanimidade, a Primeira Turma do STJ deu provimento ao recurso especial, com fundamento de que a cessação da incidência da alíquota zero do PIS/COFINS vulnera o art. 178 do CTN, o qual dá concretude ao princípio da segurança jurídica.
Data de Julgamento	10/08/2021.
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foram opostos Embargos de Declaração pela Fazenda, os quais foram rejeitados. A Fazenda interpôs Recurso Extraordinário, o qual não foi admitido pelo Vice-Presidente Ministro Jorge Mussi. Contra essa decisão, foi interposto Agravo. Assim, os autos foram remetidos ao STF.

Último andamento	Recebidos os autos no STF.
Data do último andamento	18/05/2022.

h. REFIS: multa por dívida e juros

[EREsp 1404931](#)

Palavras-chave	Multa por dívida do REFIS e juros: apuradas juntas ou em separado?
Descrição	Discute-se se os juros que incidem sobre a multa em pagamento de dívida no Refis devem ser perdoados junto com ela ou apurados separadamente, recebendo apenas o desconto de 45% especificado na lei.
Tema Repetitivo	-
Resultado/Tese fixada	O Ministro Relator Benedito Gonçalves negou provimento ao recurso especial, com o fundamento de que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário.
Data de Julgamento	08/11/2017.
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foi interposto Agravo Interno, o qual foi provido pelo relator, que, em juízo de retratação, desconsiderou a decisão anterior para analisar novamente o recurso especial. Todavia, o relator negou provimento ao recurso, sob a mesma justificativa. Foram opostos Embargos de Declaração, os quais tiveram provimento negado. Em seguida, tiveram sucessivos recursos, sendo o último a oposição de Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para que o acórdão embargado fosse complementado na parte de inversão de sucumbência.
Último andamento	Baixa definitiva para TRF-4.
Data do último andamento	31/03/2022.

i. Revisão Aduaneira: erro de classificação fiscal

[REsp 1818641](#)

Palavras-chave	Revisão aduaneira: erro de classificação fiscal
Descrição	Discute-se a alteração do entendimento em relação à classificação fiscal da mercadoria em procedimento de revisão aduaneira.
Tema Repetitivo	-
Resultado/Tese fixada	O Ministro Relator Benedito Gonçalves conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu parcial provimento tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Data de Julgamento	30/03/2022
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão supracitada, foi interposto Agravo Interno, o qual foi rejeitado. Em 27/04/2022, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo interno. Transitado em julgado. Baixa definitiva para TRF-3.
Último andamento	Baixa definitiva para TRF-3.
Data do último andamento	28/06/2022.

TRIBUNAIS SUPERIORES

PAUTA DE JULGAMENTOS
08/2022



TRIBUTÁRIO
PREVIDENCIÁRIO
ADUANEIRO

3. PAUTA DE JULGAMENTOS PREVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGOSTO/2022

3.1. Plenário Físico - Sessão de Julgamento do dia 01/08

TRFM: constitucionalidade da taxa

ADI 4785

Palavras-chave	Constitucionalidade da TFRM de Minas Gerais
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 19.976/2011, do Estado de Minas Gerais, que instituiu a taxa de controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM).
Tema de Repercussão Geral	-
Objeto de Julgamento	Mérito.
Resultado/Tese fixada	-
Data de Julgamento	-
Resumo do histórico processual recente	Em 19/10/2020, o Ministro Luiz Fux havia pedido destaque do julgamento, reiniciando a contagem de votos. Anteriormente ao pedido de destaque, o Ministro Relator Edson Fachin conheceu parcialmente da ação, negando provimento à parte conhecida. Fora acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Por outro lado, os Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Gilmar Mendes haviam votado pela procedência da ação. Em 30/06/2022, o julgamento foi reiniciado, mas, após a leitura do relatório e a realização de sustentações orais, foi suspenso.
Último andamento	Ata de Julgamento Publicada.
Data do último andamento	06/07/2022

Publicação CCBA	ADIs sobre taxas estaduais de fiscalização de recursos minerários têm julgamento adiado
-----------------	---

ADI 4786

Palavras-chave	Constitucionalidade da TFRM do Pará
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 7.591/2011, do Estado do Pará, que instituiu a taxa de controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM).
Tema de Repercussão Geral	-
Objeto de Julgamento	Mérito.
Resultado/Tese fixada	-
Data de Julgamento	-
Resumo do histórico processual recente	Em 30/06/2022, o julgamento foi reiniciado, mas, após a leitura do relatório e a realização de sustentações orais, foi suspenso.
Último andamento	Ata de Julgamento Publicada.
Data do último andamento	06/07/2022
Publicação CCBA	ADIs sobre taxas estaduais de fiscalização de recursos minerários têm julgamento adiado

ADI 4787

Palavras-chave	Constitucionalidade da TFRM do Amapá
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 1.613/2011, do Estado do Amapá, que instituiu a taxa de controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM).
Tema de Repercussão Geral	-

Objeto de Julgamento	Mérito.
Resultado/Tese fixada	-
Data de Julgamento	-
Resumo do histórico processual recente	Em 30/06/2022, o julgamento foi reiniciado, mas, após a leitura do relatório e a realização de sustentações orais, foi suspenso.
Último andamento	Ata de Julgamento Publicada.
Data do último andamento	06/07/2022
Publicação CCBA	ADIs sobre taxas estaduais de fiscalização de recursos minerários têm julgamento adiado.

3.2. Plenário Físico - Sessão de Julgamento do dia 04/08

Cancelamento do registro de empresas tabagistas por descumprimento de obrigações tributárias

[ADI 3952](#)

Palavras-chave	Cancelamento do registro de empresas tabagistas por descumprimento de obrigações tributárias
Descrição	Discute-se a constitucionalidade de dispositivos normativos que determinam o cancelamento sumário do registro especial das empresas tabagistas caso haja descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela RFB.
Tema de Repercussão Geral	-
Objeto de Julgamento	Proclamação do resultado do julgamento de mérito.

Resultado/Tese fixada	-
Data de Julgamento	-
Resumo do histórico processual recente	<p>Em 2010, o então Ministro Joaquim Barbosa, relator do caso, votou pela procedência parcial da ação, estabelecendo condições limitativas do cancelamento do registro das empresas inadimplentes. Em seguida, a Ministra Cármen Lúcia pediu vista dos autos.</p> <p>Em 2018, a ministra apresentou seu voto-vista, acompanhando o relator, pelo parcial provimento da ação para dar interpretação conforme a Constituição aos dispositivos normativos impugnados, no sentido de que o cancelamento, pela autoridade fiscal, do registro especial das empresas tabagistas deve atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p>A maioria dos ministros também acompanhou o relator, mas o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em assentada posterior. Todavia, enquanto não realizado esse ato, é possível que os Ministros alterem seus votos.</p>
Último andamento	Calendário de julgamento publicado no DJe.
Data do último andamento	04/07/2022

ICMS: incidência sobre assinatura mensal pelo serviço de telefonia (modulação de efeitos)

[RE 912888](#)

Palavras-chave	ICMS: incidência sobre assinatura mensal pelo serviço de telefonia
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia.
Tema de Repercussão Geral	Tema 827
Objeto de Julgamento	Modulação de efeitos.

Resultado/Tese fixada	O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.
Data de Julgamento	13/10/2016
Resumo do histórico processual recente	Em 2018, o Ministro Luiz Fux pediu vista antecipada, após o voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, rejeitando ambos os Embargos de Declaração opostos contra a decisão pela fixação da tese supracitada.
Último andamento	Calendário de julgamento publicado no DJe.
Data do último andamento	04/07/2022

3.3. Plenário Virtual – dia 12/08 a 19/08

IRPJ: demonstrações financeiras e correção monetária

[RE 545796](#)

Palavras-chave	IRPJ: demonstrações financeiras do ano-base 1990 e correção monetária
Descrição	Discute-se a constitucionalidade das limitações dispostas na Lei nº 8.200/1991, para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações de pessoas jurídicas no ano-base 1990.
Tema de Repercussão Geral	Tema 298
Objeto de Julgamento	Embargos de Declaração.
Resultado/Tese fixada	É constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990.
Data de Julgamento	25/10/2019
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão que fixou a tese supracitada, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram pautados para julgamento.
Último andamento	Pauta publicada no DJE – Plenário.

Data do último andamento	04/07/2022
--------------------------	------------

3.4. Plenário Físico - Sessão de Julgamento do dia 18/08

PIS/Cofins: incidência sobre locação de bens móveis

[RE 659412](#)

Palavras-chave	PIS/Cofins: incidência sobre locação de bens móveis
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da incidência de PIS/COFINS sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis.
Tema de Repercussão Geral	Tema 684
Objeto de Julgamento	Mérito.
Resultado/Tese fixada	-
Data de Julgamento	-
Resumo do histórico processual recente	Em 2020, o Ministro Presidente Luiz Fux pediu destaque do julgamento. O ex-Ministro Marco Aurélio, relator do caso na época, havia votado para dar provimento parcial ao recurso, assentando a não incidência do PIS/COFINS sobre as receitas de locação de bens móveis, considerado o período anterior à Lei nº 12.973/2014. Abrindo divergência, o Ministro Alexandre de Moraes havia votado por negar provimento ao recurso.
Último andamento	Calendário de julgamento publicado no DJe.
Data do último andamento	04/07/2022

PIS: incidência sobre locação de bens imóveis

[RE 599658](#)

Palavras-chave	PIS: incidência sobre locação de bens imóveis
Descrição	Discute-se a constitucionalidade da incidência de PIS sobre as receitas provenientes da locação de bens imóveis, inclusive àquelas oriundas de empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente.
Tema de Repercussão Geral	Tema 630
Objeto de Julgamento	Mérito.
Resultado/Tese fixada	-
Data de Julgamento	-
Resumo do histórico processual recente	Em 08/02/2013, o STF decidiu pela existência de repercussão geral.
Último andamento	Calendário de julgamento publicado no DJe.
Data do último andamento	04/07/2022

3.5. Plenário Físico - Sessão de Julgamento do dia 31/08

CP: incidência sobre terço de férias

[RE 1072485](#)

Palavras-chave	CP: incidência sobre terço de férias.
Descrição	Discute-se a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Tema de Repercussão Geral	Tema 985
Objeto de Julgamento	Modulação de efeitos.
Resultado/Tese fixada	É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.
Data de Julgamento	31/08/2020
Resumo do histórico processual recente	<p>Em 26/03/2021, os EDs começaram a ser julgados pelo Plenário Virtual. O Ministro Relator Marco Aurélio, acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, havia votado pelo indeferimento da modulação de efeitos, considerando ser possível que a Receita Federal cobre os valores passados que não tenham sido recolhidos. O Ministro Roberto Barroso havia apresentado voto de divergência, propondo a atribuição de efeitos <i>ex nunc</i> ao acórdão de Repercussão Geral, a partir da publicação da sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até a mesma data, que não seriam devolvidas pelo Fisco, concordando com o argumento do contribuinte. A divergência foi acompanhada pelos ministros Dias Toffoli, Rosa Weber, Edson Fachin e Cármen Lúcia.</p> <p>Todavia, o Ministro Presidente Luiz Fux pediu destaque no julgamento.</p>
Último andamento	Calendário de julgamento publicado no DJe.
Data do último andamento	04/07/2022
Publicação CCBA	STF suspende julgamento dos EDs sobre terço de férias

4. PAUTA PREVISTA DE JULGAMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGOSTO/2022

4.1. Corte Especial – Sessão de Julgamento por videoconferência do dia 03/08

Correção monetária: responsabilidade do devedor

[REsp 1820963](#)

Palavras-chave	Correção monetária: responsabilidade do devedor por diferenças de juros e correção.
Descrição	Discute-se a responsabilidade do devedor por diferenças de juros e correção monetária mesmo quando depositado o valor em dinheiro.
Tema Repetitivo	Revisão do Tema 677 .
Objeto de Julgamento	Mérito.
Resultado/Tese fixada	A Ministra Relatora Nancy Andrichi pediu vista regimental , após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelas Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e pelos Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, e os votos dos Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Francisco Falcão acompanhando a divergência.
Data de Julgamento	30/03/2022
Resumo do histórico processual recente	Em 19/11/2019, a Ministra Relatora Nancy Andrichi conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou provimento, sob o argumento de que o STJ possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado. Em 07/10/2020, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, acolher a questão de ordem para instaurar procedimento de revisão do tema 677/STJ.

Último andamento	Intimação do MP.
Data do último andamento	27/06/2022.

4.2. Corte Especial – Plenário Virtual do dia 03/08 a 09/08

Correção monetária: termo inicial no ressarcimento de créditos

[REsp 1768415](#)

Palavras-chave	Correção monetária: termo inicial da incidência no ressarcimento de créditos escriturais.
Descrição	Discute-se a definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais, se seria a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.
Tema Repetitivo	Tema 1003.
Objeto de Julgamento	Modulação de efeitos.
Resultado/Tese fixada	O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo fisco.
Data de Julgamento	12/02/2020
Resumo do histórico processual recente	Em face da decisão que fixou a tese supracitada, foram opostos Embargos de Declaração pelo contribuinte contra a modulação de efeitos da referida decisão. Os Embargos foram rejeitados, por unanimidade, pela Primeira Seção do STJ. Em seguida, foi interposto Recurso Extraordinário contra essa última decisão, o qual foi negado seguimento pelo Vice-Presidente do STJ por se tratar de matéria infraconstitucional. A decisão foi agravada e está pautada para julgamento pela Corte Especial, embora esteja pendente a apreciação do pedido de retirada de pauta.
Último andamento	Juntada de petição de pedido de retirada de pauta.
Data do último andamento	29/06/2022.

Belo Horizonte

Rua Santa Rita Durão, 1143, 8º, 9º, 13º e 14º andares, Funcionários. CEP: 30140-118

T.: +55 (31) 2513-1900

E-mail: contato@coimbrachaves.com.br

São Paulo

Rua Pequetita, 215, 1º andar, Conjunto 12 Vila Olímpia. CEP: 04552-060

T.: +55 (11) 4210-1900

E-mail: contato@coimbrachaves.com.br

